



17/03/2025

Número: **0817303-64.2025.8.10.0001**Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**Órgão julgador: **14ª Vara Cível de São Luís**Última distribuição : **26/02/2025**Valor da causa: **R\$ 50.000,00**Assuntos: **Lei de Imprensa**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)		SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)	
ABRIL COMUNICACOES S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143340068	17/03/2025 10:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

14ª Vara Cível de São Luís¹

PROCESSO: 0817303-64.2025.8.10.0001

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OTHELINO NOVA ALVES NETO

REQUERIDO: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e pedido liminar de antecipação de tutela** ajuizada por **OTHELINO NOVA ALVES NETO** em desfavor de **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em suma, que o Autor, deputado estadual, foi surpreendido com uma publicação em que a Revista Veja, contendo informações falsas e ofensivas, que lhe imputam envolvimento com organizações criminosas, estupro, assassinato e corrupção de menores, além de alegar um processo inexistente que foi levado perante o Tribunal do Juri.

Relata que requerida perpetua em seu respectivo site notícias falsas, causando danos à sua honra e imagem.

Alega que a manutenção destas falsas informações causa danos à imagem do Autor, que goza de boa reputação no seu mandato eletivo, e cuja a integridade pessoal e profissional perante a sociedade e seu eleitorado.

Informa o autor que o inquérito foi trancado em julho de 2010, por meio de *Habeas Corpus*, em que reconheceu que as acusações apresentadas e publicadas eram infundadas, o que expõe o caráter calunioso e difamatório das informações divulgadas.

Afirma que a requerida, ao reproduzir as notícias falsas da decisão que trancou o inquérito por ausência de justa causa, restam claras as ofensas à sua reputação.



Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata retirada das notícias falsas no site da requerida, bem como a abstenção de novas publicações ofensivas.

Os autos vieram conclusos.

Em suma, o relatório.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

De análise sumária, verifica-se que a inicial apresentada está devidamente formalizada (arts. 319 e 320) preenchendo os requisitos e pressupostos processuais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 11 e 298, ambos do CPC, a presente decisão baseia-se nos seguintes fundamentos.

2.2 Dos requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada

A tutela provisória, como gênero, é um provimento jurisdicional não definitivo que visa: a satisfação da pretensão da parte que a pleiteia, adiantar os efeitos de uma futura e provável decisão final no processo, ou para assegurar o seu resultado prático (*DONIZETTI, 2019*). Engloba as duas espécies: a tutela de urgência (de natureza cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental) e a tutela de evidência (arts. 294 e ss.).

A tutela de urgência de natureza antecipada, no todo ou em parte, tem a finalidade de antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito e caracteriza-se pelo caráter satisfativo. Desta forma, o diploma processualista prevê que para a concessão da tutela antecipada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Cabe destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria deste momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, neste juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Cediço que a Constituição de República Federativa do Brasil protege expressamente o direito à privacidade, aduzindo ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5.º, X, CF). Do mesmo modo, a Carta Magna assegura a liberdade de expressão, a atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou de licença (CF, art. 5.º, Inciso IX) e, especialmente, a liberdade de imprensa (CF, art. 220, *caput*).

O referido art. 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e que, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV” (§1º do art. 220, CF). Tal dispositivo veda, outrossim, em seu §2.º, toda e qualquer censura política, ideológica e artística.

Por liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida “a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 369).



Por certo, a liberdade de expressão é direito caro ao ideal democrático, pois permite à sociedade, destinatária da informação, a realização do debate e o exercício do juízo crítico, de modo que, sob pena de se dar lugar a um retrocesso histórico, deve ser preservada em grande parte das situações.

Nesse cenário, a análise do pedido de exclusão de texto publicado, em razão do seu conteúdo, deve ser realizada de maneira muito criteriosa, sopesando-se a liberdade de expressão e o direito à informação (5.º, incisos IV e XIV, CF) com o direito à honra e à imagem (art. 5.º, X, da CF), dentro do contexto fático apresentado, uma vez que todos os direitos envolvidos são do mesmo modo garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

No caso específico dos autos, verifica-se que o autor narra ter tido sua honra e imagem violadas pelo requerido em razão de textos publicados em seu site pela Revista Veja, isso em decorrência de lhe ter sido imputado o cometimento de crimes envolvendo a sua imagem.

Ainda que o autor sustente a ausência de comprovação quanto aos fatos articulados na notícia impugnada, da análise das notícias veiculadas, depreende-se de seu conteúdo a mera divulgação de informações, com aparente animus narrandi. Logo, não se vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

A esse respeito, é paradigmática a ADPF n.º 130, na qual o Supremo Tribunal Federal, ponderando sobre a relação entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais, remarcou a inconstitucionalidade da censura prévia, e, por outro lado, como consequência de eventual abuso, o cabimento do direito de resposta (atualmente regido pela Lei Federal 13.188/2015), sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa do veículo de comunicação social. Em outras palavras, há uma prevalência da tutela reparatória em detrimento da inibitória nesse âmbito.

Assim, vê-se que a ordem de remoção das referidas postagens é medida desproporcional face à liberdade de expressão e de imprensa, podendo resultar em censura prévia, notadamente nesta fase processual.

Ademais, as publicações retratam a existência de fatos do interesse da população local, pelo que tenho por necessário ouvir-se a parte contrária. As afirmações do autor demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

2.3 Da audiência de conciliação

É sabido que o Código de Processo Civil prioriza os métodos de solução consensual de conflitos, exprimindo como obrigatória a audiência de conciliação ou mediação, com exceção dos casos em que as partes manifestarem desinteresse ou quando a autocomposição for inadmitida, a teor do art. 334 do CPC. Ressalto que este juízo estimula a solução consensual de conflitos, em observância ao art. 3.º, CPC.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8.º, do CPC).

Ademais, como disposto no art. 334, § § 9º e 10º do diploma processual civil, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Não havendo solução da lide na autocomposição, a partir da data de realização da audiência ou



do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu (art. 335, incisos I e II), a parte requerida poderá oferecer contestação (arts. 336 e 337), no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, será considerada revel, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato articulados pela parte autora (inteligência do art. 344 do CPC).

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, constata-se que, no caso em análise, não **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência**, razão pela qual, ainda nesta fase de cognição sumária:

a) **indefiro a concessão da tutela de urgência** (art. 300, CPC);

b) **designo audiência de conciliação** a ser agendada pela SEJUD Cível (Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis) e realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís), localizado no térreo do Fórum Desembargador Sarney Costa, com endereço na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, fone: (98) 3194-5676;

d) **não ocorrendo solução da lide na audiência de conciliação, fica desde já a parte ré citada**, que poderá **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 c/c 344;

e) **intime-se a parte autora**, por intermédio de seu advogado, a teor do art. 334, § 3.º, do CPC.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

São Luís (MA), 17 de março de 2025.

ANA CÉLIA SANTANA

Juíza Titular da 14ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís/MA

¹ Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, São LUÍS - MA - CEP: 65076-820. Fone:



